



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 102/2021-L, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021, DE AUTORIA DO VEREADOR CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO

O presente projeto de lei visa proporcionar às crianças e adolescentes vítimas de abuso ou violência sexual um caminho seguro e eficiente para efetuar a denúncia. Segundo o Ministério Público do Paraná: **três crianças ou adolescentes são abusadas sexualmente no Brasil a cada hora** (dados de 2020).

Importante explicar que a violência sexual pode ocorrer de duas formas: pelo abuso sexual ou pela exploração sexual, conforme ilustra a Cartilha Educativa – Campanha de Prevenção à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes – do governo federal.

Ainda segundo a Cartilha: **1) abuso sexual** é a utilização da sexualidade de uma criança ou adolescente para a prática de qualquer ato de natureza sexual e geralmente praticado por uma pessoa com quem a criança ou adolescente possui uma relação de confiança, e que participa do seu convívio. Essa violência pode se manifestar dentro do ambiente doméstico (intrafamiliar) ou fora dele (extrafamiliar); **2) exploração sexual** é a utilização de crianças e adolescentes para fins sexuais mediada por lucro, objetos de valor ou outros elementos de troca. A exploração sexual ocorre de quatro formas: **a) no contexto da prostituição**: é o contexto mais comercial da exploração sexual, normalmente envolvendo rede de aliciadores, agenciadores, facilitadores e demais pessoas que se beneficiam financeiramente da exploração sexual. Mas esse tipo de exploração sexual também pode ocorrer sem intermediários; **b) na pornografia infantil**: é a produção, reprodução, venda, exposição, distribuição, comercialização, aquisição, posse, publicação ou divulgação de materiais pornográficos (fotografia, vídeo, desenho, filme etc.) envolvendo crianças e adolescentes; **c) nas redes de tráfico**: é a promoção ou facilitação da entrada, saída ou deslocamento no território nacional de crianças e adolescentes com o objetivo de exercerem a prostituição ou outra forma de exploração sexual; e **d) no turismo com motivação sexual**: é a exploração sexual de crianças e adolescentes por visitantes de países estrangeiros ou turistas do próprio país, normalmente com o envolvimento, cumplicidade ou omissão de estabelecimentos comerciais de diversos tipos.

Com esse triste cenário, o papel das escolas torna-se fundamental no combate ao abuso sexual infanto-juvenil, tanto na prevenção como na identificação e combate ao abuso. Por isso, por meio de um trabalho amplo de divulgação e afixação desses cartazes, nos murais das escolas públicas e privadas, assim como nos murais dos ônibus que realizam o

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

transporte coletivo, bem como nos pontos de ônibus e no terminal rodoviário, será possível levar a informação a todos, no sentido de informar à população são-roquense os canais disponíveis para realizarem as denúncias a que tiverem conhecimento.

Dada a importância do assunto, em 2010, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 65, que modificou o artigo 227 da CF para cuidar dos interesses da juventude, conforme segue:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (grifo nosso)

Este artigo supramencionado foi regulamentado em 1990, com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei 8.069, de 13/07/1990 –, o qual em seu artigo 3º descreve claramente que:

“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”

Como legisladora deste Poder Legislativo Municipal apresento este projeto de lei visando contribuir para a proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes e coibir toda forma de exploração, violência, crueldade e opressão que ainda sofrem. Acredito fortemente que a conscientização e a informação podem salvar vidas, por isso peço apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta importante propositura.

Isso posto, CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 30/11/2021 - 11:37 12970/2021, de 30 de novembro de 2021, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



PROJETO DE LEI Nº 102/2021

De 30 de novembro de 2021.

Dispõe sobre a afixação de cartazes informativos de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes nas escolas públicas e particulares e demais locais públicos de grande circulação, no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas da educação básica e do ensino superior – públicas e particulares –, as empresas concessionárias de transporte coletivo, os terceirizados de transporte escolar, e aos administradores do terminal rodoviário da Estância Turística de São Roque, que são locais de grande circulação de pessoas, tem o dever de afixar cartazes informativos de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes constando:

I – o número do disque 100 para denúncias sobre abuso, violência e assédio sexual infanto-juvenil;

II – número de telefone do Conselho Tutelar, CREAS e Delegacia da Mulher;

III – e demais números da rede de apoio que possam orientar as vítimas a denunciarem a violência sofrida.

§1º Os cartazes informativos previstos no *caput* do deste artigo serão afixados em locais do interior do estabelecimento de ensino, nos painéis dos ônibus do transporte coletivo e das vans do transporte escolar, nos pontos de ônibus e no terminal rodoviário, de maneira a possibilitar o fácil acesso e a visualização de todos.

§2º Os cartazes poderão ser elaborados em papel A4 ou outro que o estabelecimento de ensino optar, e deverá ser digitado em fonte e tamanho que evidencie o seu visual.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
30 de novembro de 2021.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
(DRA. CLÁUDIA PEDROSO)
Vereadora

PROTOCOLO Nº CETSRS 30/11/2021 - 11:37 12970/2021/fap